

Direito sucessório e processo civil: o art. 665 do CPC/15 como um negócio jurídico processual típico no rito do inventário e da partilha

Raniel Fernandes de ÁVILA*

Rodrigo Reis MAZZEI**

RESUMO: O estudo aborda as relações entre o direito sucessório e o direito processual civil, dando realce à importância do negócio jurídico processual típico do art. 665 do CPC/15. Objetiva-se fazer uma abordagem analítica do novel dispositivo de lei e demonstrar que ele representa mais um passo no caminho da desburocratização do rito do inventário e da partilha, que é necessária para a concretização dos direitos constitucionais de herança e do acesso célere à ordem jurídica justa, com destaque para as pessoas incapazes. O método utilizado é o bibliográfico, tendo como principal fonte a teoria do fato jurídico de Pontes de Miranda, com aplicações no processo civil realizadas por autores contemporâneos. Como conclusão, verifica-se que, diante do todo burocrático que é o procedimento judicial do inventário e da partilha, o art. 665 do CPC/15 ainda representa uma flexibilização procedimental acanhada, havendo muito a avançar no processo desburocratizante da seara sucessória.

PALAVRAS-CHAVE: Relações entre o direito sucessório e o processo civil; negócio jurídico processual; inventário e partilha; flexibilização procedimental.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Relações entre o direito sucessório, o processo civil e a Constituição: visão sintética sobre a desburocratização do rito do inventário e da partilha no direito brasileiro; – 3. Os negócios jurídicos processuais: linhas gerais; – 4. O art. 665 do CPC/15 como uma previsão de negócio jurídico processual típico no procedimento do arrolamento comum; – 5. Descrição das espécies de inventário judicial; – 6. Os benefícios na celebração do negócio jurídico processual do art. 665 do CPC/15; – 7. O papel do Ministério Público e o papel do Juiz diante do negócio processual do art. 665; – 8. A necessidade de maiores avanços no rito de inventário e partilha; – 9. Conclusões; – 10. Referências.

TITLE: *Inheritance Law and Civil Procedure: article n. 665 of the Brazilian Civil Procedure Code as a Typical Procedural Contract in the Inventory and Sharing Rite*

ABSTRACT: *The study is about the relations between inheritance law and civil procedural law, giving importance to the typical procedural contract of art. 665 of CPC/15. The objective is to make an analytical approach to the new law provision and demonstrate that it represents another step in the path of reducing the bureaucracy of the inventory and sharing rite, which is necessary for the realization of constitutional rights of inheritance and quick access to the legal order fair, with emphasis on the legally incapacitated people. The method used is the bibliographic, having as main source the theory of legal fact of Pontes de Miranda, with applications in the civil process carried out by contemporary authors. As a conclusion, it appears that, in view of the bureaucratic whole that is the judicial procedure of inventory and sharing, the art. 665 of CPC/15 still represents a narrow procedural flexibility, and there is a lot to do in the process of reducing bureaucracy in the area of succession.*

KEYWORDS: *Relations between inheritance law and civil procedure; procedural contracts; inventory and sharing rite; procedural flexibility.*

* Especialista em direito público (PUC-MG) e mestre em direito processual (UFES), professor universitário na Faculdade Pitágoras de Guarapari-ES, advogado.

** Mestre em direito civil (PUC/SP), doutor em direito processual civil (FADISP), pós-doutor em direito (UFES), professor titular na Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), advogado.

CONTENTS: 1. Introduction; – 2. Relations between inheritance law, civil procedure and the Constitution: a synthetic view on reducing the bureaucracy of the inventory and sharing rite in Brazilian law; – 3. Procedural contracts: general lines; – 4. The art. 665 of CPC/15 as a typical procedural contract provision in the “common arrolamento” procedure; – 5. Description of the types of judicial inventory; – 6. The benefits of the procedural contract of the art. 665 of CPC/15; 7. The role of the Public Prosecutor and the role of the Judge before the procedural contract of the art. 665; – 8. The need for further progress in the inventory and sharing rite; 9. Conclusions; – 10. References.

1. Introdução

Falecida uma pessoa, os seus sucessores se tornam proprietários, naquele exato momento do óbito, de tudo o que pertencia ao *de cujus*. Apesar disso, para que os herdeiros daquele que morreu recebam regularmente – e sem os ônus de um condômino – o acervo patrimonial deixado em herança, é indispensável que se instaure um procedimento especial denominado inventário, a fim de que, depois, proceda-se com a partilha. Eis que os dissabores daqueles que estão vivos podem ser razoavelmente grandes, diante da burocracia estressante inerente ao referido procedimento.

Porém, para que sejam diminuídos os desgostos, o legislador vem reinventando maneiras de desburocratizar o rito, sendo certo que a inovação trazida no art. 665 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) expressa importante sagacidade contida na recodificação brasileira, perfazendo-se, inclusive, em exemplo de dispositivo concretizador de vários princípios fundamentais do processo civil contemporâneo, como a efetividade e a celeridade.

Tendo por base a teoria dos fatos jurídicos processuais, que vem sendo construída a partir dos ensinamentos de Pontes de Miranda, este trabalho seguirá o seguinte passo-a-passo: primeiro, será demonstrada a relação circular entre direito material e direito processual, e a relação destes com a Constituição, a fim de evidenciar que o excesso de burocracia processual afeta o acesso à ordem jurídica justa que, no direito sucessório, correlaciona-se ao exercício pleno do direito de herança; depois, será feita uma análise dos avanços desburocratizantes do rito de inventário e partilha ao longo do tempo, até chegar-se ao atual art. 665 do CPC/15; por fim, este dispositivo será estudado com maior esmero, oportunidade em que se demonstrará que ele prevê um negócio jurídico processual típico potencializador da desburocratização do rito de inventário e partilha.

Com isso, será possível notar que a morte pode ter os seus fúnebres, tristes e estressantes infortúnios amenizados, com uma boa dose de maleabilidade processual.

2. Relações entre o direito sucessório, o processo civil e a Constituição: visão sintética sobre a desburocratização do rito do inventário e da partilha no direito brasileiro

O Código Civil brasileiro prevê várias regras a respeito de como deve ser partilhado, entre herdeiros e eventuais legatários, todo o acervo patrimonial deixado pelo falecido. Tal conjunto normativo forma o sistema das sucessões legítima e testamentária, o qual se situa no plano do direito substancial.

No exato momento em que uma pessoa morre, tudo o que lhe pertencia é transferido imediatamente – por uma ficção jurídica – aos seus sucessores, em razão do princípio da *saisine* (art. 1.784, CCB¹). Entretanto, a mencionada transferência precisa ser regularizada, notadamente porque sem que se efetue a partilha, os bens deixados pelo morto formam um verdadeiro condomínio pertencente a todos os herdeiros.²⁻³ Além disso, os imóveis ainda continuam registrados no nome do falecido, o dinheiro permanece numa conta que às vezes só o *de cujus* tinha acesso, os automóveis continuam no nome daquele que se foi, parte do acervo está misturado com a parcela da meação do cônjuge, entre outros inconvenientes.

Para sanar esses problemas é que entra em campo o direito processual, com o procedimento especial⁴ de inventário⁵, que tem, justamente, a função de operacionalizar o caminho a ser percorrido pelos sucessores⁶ para que eles possam, geralmente ao final

¹ Art. 1784, Código Civil. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

² Art. 1.791, Código Civil. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

³ Paulo Nader lembra que “(...) nenhum dos herdeiros, antes da partilha, legalmente pode praticar negócios jurídicos sobre determinado bem sem a anuência de todos os demais” (NADER, Paulo. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. V. 6. 7ª edição revista, atualizada e ampliada. Versão eletrônica. Rio de Janeiro: Forense, 2016, tópico 172).

⁴ Sobre o conceito de “procedimento especial”, Adroaldo Furtado Fabrício o coloca como um desvio do procedimento comum, ora por peculiaridades do direito material, como é o caso do inventário e da partilha, ora por mera opção do legislador. Cf.: FURTADO FABRÍCIO, Adroaldo. Justificação teórica dos procedimentos especiais. In: *Revista forense comemorativa – 100 anos*. Rio de Janeiro: Forense, p. 591-614, 2005.

⁵ Nos dizeres de Pontes de Miranda, “*Inventário é a declaração do conhecimento, em que se descreve e enumera ou só se descreve o que se encontrou*” (MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado: parte especial – direito das sucessões. Testamenteiro. Inventário e partilha*. São Paulo, SP: R. dos Tribunais, 2012, tomo 60, §5981).

⁶ O CPC/15 prevê, no art. 611, o prazo de dois meses, a partir da abertura da sucessão, para a propositura do inventário. Em razão da pandemia da covid-19, porém, o art. 16 da lei nº 14.010/2020 previu dilatação do termo inicial do mencionado prazo para o dia 30 de outubro de 2020, especificamente no caso de mortes ocorridas a partir de 1º de fevereiro de 2020.

do rito, com a partilha,⁷ individualizar cada bem, de modo a remover todos os males advindos da indivisibilidade da herança.⁸

Nota-se, diante disso, a umbilical relação entre o direito sucessório e o direito processual civil. Um serve ao outro, necessariamente. Nos dizeres de Hermes Zaneti Júnior,⁹ “a relação só pode ser dialética, de complementariedade”, ou seja, “de maneira que o direito material sirva ao processo e, por sua vez, seja servido por ele.” Sendo assim, a satisfação eficiente dos direitos subjetivos garantidos pelo direito das sucessões depende, em considerável medida, de um procedimento adequado, a ser ofertado, em grande parte, pelo direito processual civil.

Entrementes, mesmo sendo de importância superior,¹⁰ o procedimento do inventário e da partilha, tradicionalmente, sempre foi bastante burocrático e, por consequência, demorado. Assim comumente se dava, não apenas naqueles casos em que os herdeiros travavam profundas desavenças entre si em busca de benefícios individuais a serem auferidos na futura partilha, mas também naquelas situações em que sequer havia lide – tamanha a complexidade procedimental exigida pela lei, a qual impunha um trâmite bastante ordinarizado e, necessariamente, a ser desenrolado perante o Poder Judiciário.

Com o tempo, o legislador passou a flexibilizar o rito, objetivando melhorá-lo, em termos de eficiência e agilidade. Começou-se com a lei nº 6.858/1980, que autorizou o levantamento de determinados valores de menor monta mediante alvará emitido pelo juiz, dispensando-se a obrigatoriedade do inventário e da partilha. Depois, com o decreto nº 85.845/1981, autorizou-se a liberação dos referidos valores administrativamente, sem precisar sequer de alvará, desde que preenchidos os requisitos para tanto.

⁷ Segundo lição de Pontes de Miranda, “Partilha é a atribuição da parte de cada comuneiro, de modo que à comunhão a causa de morte se substituam situações sem comunhão ou comunhão entre vivos” (MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado: parte especial – direito das sucessões. Testamenteiro. Inventário e partilha*. São Paulo, SP: R. dos Tribunais, 2012, tomo 60, §5981).

⁸ Importante lembrar que partilha não se confunde com divisão, como ensina Paulo Lôbo: “Os bens partilháveis podem ser divisíveis ou indivisíveis. Os bens divisíveis podem ser partilhados e, consequentemente, divididos em tantas partes quantos forem os herdeiros; podem ser partilhados de modo desigual; podem ficar integralmente na quota de um herdeiro. Em qualquer dessas situações operou-se a partilha. O bem indivisível pode ficar contido na parte de único herdeiro ou ser partilhado para dois ou mais herdeiros, que serão titulares de partes ideais; houve partilha, mas não divisão” (LÔBO, Paulo. *Direito civil: sucessões*. 3ª edição. Versão eletrônica. São Paulo: Saraiva, 2016, tópico 13.8).

⁹ ZANETI JÚNIOR, Hermes. *A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da Justiça brasileira e as relações entre processo e Constituição*. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2014, p. 58.

¹⁰ Chama-se a atenção para o fato de que o procedimento de inventário é de tamanha relevância que, mesmo na hipótese de o *de cujus* não ter deixado bens ou de ter deixado apenas dívidas, pode mostrar-se relevante ingressar com a demanda de “inventário negativo” (uma criação da prática forense), para que o cônjuge supérstite se veja livre da consequência de ter de submeter-se ao regime de separação obrigatória, caso venha a casar-se novamente (art. 1.523, inciso I c/c art. 1.641, inciso I, ambos do Código Civil), por exemplo. Cf. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito das sucessões*. V. 6. 24ª edição revista e atualizada por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 410-411).

Seguindo o vento da mudança, a lei nº 7.019/1982 mexeu nos arrolamentos, com a alteração das redações dos arts. 1.031 a 1.038 do revogado Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), mediante as quais, em síntese, abreviaram-se os prazos e se modificou a forma de recolhimento do imposto de transmissão, que passou a não mais ser feito no processo, mas por lançamento administrativo.

Tais inovações legislativas, muito embora tenham servido para desburocratizar um pouco o trâmite, não foram a solução perfeita e integral, especialmente porque, também devendo ser os arrolamentos perante a Justiça, eles estavam maculados pelos problemas ínsitos a um Judiciário abarrotado de processos para julgar. Portanto, ainda que em medida (quase imperceptivelmente) menor, a morosidade continuaria a respingar sobre eles.

Com o objetivo de resolver a problemática, a lei nº 11.441/07 passou a admitir também o inventário extrajudicial, mediante escritura pública, desde que preenchidos requisitos mínimos previstos na lei: haver concordância entre todos os herdeiros a respeito da partilha e serem todos os herdeiros capazes. Com efeito, o procedimento de inventário ganhou desenho novo.

Entrementes, especialmente naquelas causas que envolviam interesse de incapaz, a lei se mostrava um tanto quanto engessada, pois, sob o pretexto de proteger aquele que não era dotado de capacidade plena, impunha a observância do inventário judicial pelo rito mais burocrático que existia, a saber, o procedimento tradicional do inventário previsto nos arts. 982 a 1.030 do CPC/73.

Essa regra só era afastada quando o incapaz era herdeiro único, hipótese em que se lançava mão do simples procedimento judicial de adjudicação (art. 1.031, §1º, CPC/73). No mais, ressoava o entendimento de que não se aplicaria nem o arrolamento sumário nem o arrolamento comum – procedimentos que, dentre os judiciais, eram os menos burocráticos – aos casos em que houvesse mais de um interessado com um deles sendo incapaz.¹¹

¹¹ É verídico que, à época, já havia vozes doutrinárias, a exemplo de Sílvio de Salvo Venosa, sustentando a possibilidade de se seguir pelo rito do arrolamento comum, mesmo com a existência de incapaz entre os interessados. Todavia, na prática forense, a resistência ainda era facilmente verificável. Cf. VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito das sucessões*. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2005, v. 7. p. 117.

Deveras, a adoção de um aparelho burocrático que dificulta a partilha ofende a ordem constitucional, a qual garante, de um lado, o direito de herança (art. 5º, inciso XXX, CF) e, por outro, a celeridade no acesso à ordem jurídica justa (art. 5º, inciso LXVIII, CF). Com efeito, a desburocratização do procedimento de inventário e de partilha se situa, também, como imposição de um direito civil¹² e de um direito processual civil¹³ constitucionalizados – isto é, alinhados com as orientações advindas da atual Constituição.

Assim, é correto afirmar que a simplificação do procedimento de inventário e da partilha, com vistas a garantir a concretização dos direitos fundamentais dos herdeiros e legatários, não é uma mera benesse do legislador, mas uma imposição da ordem constitucional.

É nesse contexto que se situa a previsão de negócio jurídico processual no art. 665 do CPC/15; trata-se de mais um passo rumo a esse objetivo de simplificação do rito do inventário. Por isso, passa-se a uma breve e necessária explanação sobre o instituto dos negócios jurídicos processuais.

3. Os negócios jurídicos processuais: linhas gerais

Durante muito tempo, a corrente doutrinária que defendia a inexistência de negócios jurídicos processuais foi tida como prevalente. Mesmo diante de dispositivos legais que autorizavam a suspensão convencional do processo, a convenção de arbitragem, a eleição pactuada do foro competente, a modificação acordada do ônus da prova, a renúncia a recursos etc., grandes processualistas, como Dinamarco,¹⁴ Câmara¹⁵ e Mitidiero,¹⁶ para citar alguns no Brasil, defendiam que todos os efeitos de atos das partes, como aqueles acima referidos, já estavam fixados na lei, não sendo pertinente falar em negócios jurídicos sobre processo. Essa ideia se firmava, ainda, na concepção de que, por ser o

¹² Sobre o direito civil constitucional, por todos, cf.: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 1-22; MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. In: *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 65, 1993, p. 21-32.

¹³ Sobre o direito processual civil constitucional, por todos, cf.: ZANETI JÚNIOR, Hermes. *A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da Justiça brasileira e as relações entre processo e Constituição*. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2014

¹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. V. II. 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 484.

¹⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. V. I. 16ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 248.

¹⁶ MITIDIERO, Daniel Francisco. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Memória Jurídica, 2005, II. p. 484.

direito processual ramo do direito público¹⁷ não poderia sofrer as ingerências privadas, próprias de um negócio jurídico do Direito Civil.¹⁸⁻¹⁹

Apesar de serem vozes vencidas, já havia quem sustentasse posição intermediária – admitindo os negócios processuais, mas condicionando-os à homologação judicial –, como era o caso de Calmon de Passos,²⁰ assim como havia quem já sustentasse a existência de negócios processuais com eficácia imediata, como Barbosa Moreira²¹ e Pontes de Miranda,²² para citar alguns.

De qualquer forma, com o CPC/15 e diante da literalidade de seu art. 190, *caput*,²³ é possível dizer que passou a ser cega teimosia acadêmica – ou, mesmo, apego ideológico excessivo (e anacrônico) ao publicismo processual – sustentar não existir, no sistema, o instituto em questão.²⁴ Ora, o dispositivo mencionado, deixou expressamente

¹⁷ Em excelente trabalho, Antonio do Passo Cabral explica a origem da resistência à figura das convenções processuais. Deveras, Oscar von Bülow, “pai” da noção de autonomia do processo, sustentava a premissa de que a relação jurídica processual, por apresentar o Estado-Juiz em um dos seus polos, detinha natureza pública. Assim, não havia que se falar em convenção das partes sobre poderes de outro ente, que seria justamente o Estado, representado pelo magistrado. Nesse contexto, o processualista alemão passou a defender que as normas de processo eram cogentes, não podendo sofrer mudanças por atos de vontade das partes. Eis que seria inválido ou ineficaz qualquer tipo de negócio processual, dado haver, na hipótese, uma “*krasse Gesetzesverletzung*” (“violação crassa à lei”). O pensamento de Bülow, com ênfase no publicismo, irradiou-se pela Europa e, anos depois, muito por influência de Liebman, chegou ao Brasil. Cf. CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 99-100.

¹⁸ Esse pensamento de que o negócio jurídico é instituto próprio do direito privado não se alinha com o melhor estudo científico do direito. A figura, na verdade, é conceito fundamental da teoria geral do direito, razão pela qual pode ser utilizada nas mais variadas searas jurídicas, inclusive no direito processual civil. Cf. NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Negócios jurídicos processuais*. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 123-124.

¹⁹ Os negócios jurídicos processuais ganham força em um momento em que se percebe nitidamente que aquele antigo racha entre direito público e direito privado – como se fossem partes autônomas inconciliáveis – é visão ultrapassada. Sobre o entendimento predominante no momento, destaca Luiz Edson Fachin: “Na contemporaneidade, as esferas do interesse individual, do social e do estatal não mais são facilmente separadas, como antes ocorria, nos primórdios da modernidade. Há um complemento entre o interesse público e o privado, sendo difícil conceber um interesse privado que seja completamente autônomo, independente, isolado do interesse público” (FACHIN, Luiz Edson. *Direito civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 62).

²⁰ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: editora Forense, 2009. p. 59.

²¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Convenções das partes sobre matéria processual*. In: *Temas de direito processual civil: terceira série*. São Paulo: Saraiva, 1984.

²² MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1975, II. p. 103.

²³ Art. 190, *caput*, CPC/15. “Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”.

²⁴ Agora, o processualista mais conservador adota postura diversa: admite a existência dos negócios jurídicos processuais, mas a eles impõe o máximo possível de limites. Um exemplo é o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves, para quem os negócios processuais precisam necessariamente de homologação judicial para terem eficácia jurídica. Cf. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil (lei 13.105/2015): inovações, alterações, supressões comentadas*. Versão eletrônica. São Paulo: editora Método, 2015. p. 228-229. Registra-se, porém, que o mencionado processualista mudou de posição, pois, em obra posterior, ele deixou consignado expressamente que o negócio jurídico do art. 190 do CPC/15 não depende de homologação judicial. Cf. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Volume único. 10ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 404.

consignada a possibilidade de as partes processuais celebrarem “convenções”²⁵ sobre procedimento ou sobre ônus, poderes, faculdades ou deveres processuais.²⁶ Em termos claros, o legislador admitiu a viabilidade de as partes disporem sobre o conteúdo dos efeitos do ato processual praticado.

Assim, com o aporte na teoria dos fatos jurídicos processuais, que vem sendo desenvolvida por autores processualistas a partir da obra de Pontes de Miranda,²⁷⁻²⁸ e com base no que consta no texto de lei, pode-se definir o conceito de “negócio jurídico processual” como sendo uma espécie de ato jurídico processual *lato sensu* que atribui, em seu suporte fático,²⁹ o poder de o(s) celebrante(s) escolher(em) determinada

²⁵ O legislador se utilizou do termo “convenções processuais”, provavelmente, por influência de Barbosa Moreira e, claro, pelo fato de a grande maioria dos negócios bilaterais se tratarem de acordos ou convenções. Chama-se a atenção, porém, para o fato de que as convenções ou acordos serem espécies do gênero “negócios jurídicos bilaterais”. No presente trabalho, apesar de ser usado, aqui e ali, o termo “convenções processuais” (por ser muito disseminado doutrinariamente), prefere-se o termo “negócio jurídico processual”, visto ser este um gênero que engloba tanto os negócios processuais bilaterais (convenções e contratos processuais) como os negócios jurídicos unilaterais (a exemplo da renúncia, da desistência de recurso etc.). Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Convenções das partes sobre matéria processual*. In: *Temas de direito processual civil*: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Negócios jurídicos processuais*. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 176.

²⁶ O art. 190 do CPC/15 sofreu algumas críticas da doutrina por conta de sua redação. Uma das insurgências mais consistentes é contra o trecho que diz que as partes podem dispor sobre “ônus, poderes, faculdades e deveres processuais”, visto que se vislumbra um tanto quanto difícil imaginar situação em que as partes poderão dispor sobre tais assuntos. Para modo de exemplo, cita-se Daniel Amorim Assumpção Neves, quando diz que “(...) apesar de o *caput* do dispositivo ora comentado incluir os deveres processuais entre as situações processuais que podem ser objeto de acordo, não parece crível que as partes possam acordar pelo afastamento de seus deveres” (*Código de Processo Civil (lei 13.105/2015)*: inovações, alterações, supressões comentadas. Versão eletrônica. São Paulo: editora Método, 2015. p. 230). Nessa linha de pensamento, cita-se o enunciado de nº 6 do Fórum Permanente de Processualista Civil (FPPC), como sendo uma evidência de haver deveres inegociáveis: “O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação”. Também, adotando posição crítica à abrangência do texto legal, cf.: MACHADO, Marcelo Pacheco. A privatização da técnica processual no projeto de Novo Código de Processo Civil. In: Alexandre Freire; Bruno Dantas; Dierle Nunes; Fredie Didier Jr.; José Medina; Luiz Fux; Luiz Volpe; Pedro Miranda. (Org.). *Novas Tendências do Processo Civil - Estudos sobre o Projeto do Novo CPC*. 1ed. Salvador: Jus Podivm, 2014, v. 3, p. 339-362.

²⁷ Na teoria do fato jurídico desenvolvida por Pontes de Miranda, negócios jurídicos são tipos de atos jurídicos *lato sensu* – uma espécie de fato jurídico *lato sensu* – em que o ordenamento jurídico dá liberdade ao sujeito, dentro de certos limites fixados em lei, para que ele escolha a categoria jurídica desejável, moldando o conteúdo eficaz. Eis que, no suporte fático, há a previsão de uma manifestação ou declaração consciente de vontade endereçada à escolha, pelo sujeito, da sobredita categoria jurídica. O melhor dos exemplos dessa subespécie são os contratos. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: bens e fato jurídico*. Atualizado por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, tomo 2, p. 536).

²⁸ A partir da noção de negócio jurídico, sacada da obra de Pontes de Miranda, autores contemporâneos do processo civil vêm confeccionando a noção de negócio jurídico processual. Por todos, cf. DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. 2ª edição. Salvador: editora Juspodivm, 2011. p. 56-66; BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano de existência. In: *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos tribunais, n. 148, junho de 2007, p. 293-320; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Negócios jurídicos processuais*. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. Salvador: Juspodivm, 2017.

²⁹ Marcos Bernardes de Mello, com a clareza que lhe é peculiar, esclarece o que vem a ser “suporte fático”: “Quando aludimos a suporte fático estamos fazendo referência a algo (= fato, evento ou conduta) que poderá ocorrer no mundo e que, por ter sido considerado relevante, tornou-se objeto da normatividade jurídica” (MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 73.)

categoria jurídica ou de fixar(em) situações jurídicas processuais de seu interesse, respeitados os limites fixados no ordenamento jurídico.³⁰

Nota-se, portanto, que a pedra de toque caracterizadora do mencionado instituto é a presença da “autonomia da vontade” (*rectius*: autorregramento da vontade das partes³¹) endereçada a estipular como se dará determinado efeito dentro do processo (atual ou futuro). A declaração de vontade não precisa necessariamente ser expedida quando já existente um procedimento processual, mas deverá ter como vetor-alvo um processo, ao menos, apto a existir.³² Daí o art. 190, *caput*, do CPC/15 permitir negócio celebrado “antes ou durante o processo”.

Aqui, é preciso pontuar que o famigerado dispositivo contém uma cláusula geral de negociação,³³ isto é, prevê uma norma vaga³⁴ que autoriza os operadores do direito a preencherem tanto o antecedente quanto o conseqüente normativo com boa margem de liberdade; o legislador se desincumbiu de delinear a estrutura bimembre da norma, preferindo, apenas, oferecer traços gerais.³⁵ Por isso, diz-se que a recodificação inovou

³⁰ Cf. ÁVILA, Raniel Fernandes de. *A teoria dos fatos jurídicos processuais no processo civil do Estado Democrático Constitucional brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – UFES, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, 2017, p. 219.

³¹ “Evita-se, outrossim, chamá-la autonomia privada, no sentido de auto-regramento (sic) da vontade de direito privado, porque, com isso, se elidiria, desde a base, qualquer auto-regramento (sic) em direito público – o que seria falsíssimo. O que caracteriza o auto-regramento (sic) da vontade é poder-se, com ele, compor o suporte fático dos atos jurídicos com o elemento nuclear da vontade. Não importa em que ramo do direito” (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsó, 1954, t. 3. p. 56). Ainda sobre o tema, cf. DIDIER JR., Fredie. *Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil*. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. 3ª edição. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 31-38; CAPONI, Remo. *Autonomia privada e processo civile: gli accordi processuali*. In: *Civil Procedure Review*, v.1, n.2, p. 42-57, jul./set., 2010.

³² NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Negócios jurídicos processuais*. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 64-66.

³³ Sobre a cláusula geral de negociação, Cf. DIDIER JR., Fredie. *Negócios processuais atípicos no CPC-2015*. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. 3ª edição. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 125-126; BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Premissas para a compreensão da cláusula geral de negociação processual no CPC brasileiro*. In: *Convenções processuais e poder público*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 95-192; CABRAL, Antonio do Passo. *Vantagens e desvantagens da cláusula geral de convencionalidade no processo brasileiro*. In: *Convenções processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 148-150.

³⁴ “(...) é interessante notar que, se efetuada classificação partindo da norma vaga, esta deve ser vista como gênero, sendo a cláusula geral e o conceito jurídico indeterminado espécies da mesma [sic]. Havendo identidade quanto à vagueza legislativa intencional, determinando que o Judiciário faça a devida integração sobre a moldura fixada, a cláusula geral demandará do julgador mais esforço intelectual. Isso porque, em tal espécie legislativa, o magistrado, além de preencher o vácuo que corresponde a um conceito jurídico indeterminado (e/ou princípios), é compelido a fixar uma consequência jurídica correlata e respectiva ao preenchimento anterior. No conceito jurídico indeterminado, o labor é mais reduzido, pois, como simples enunciação abstrata, o julgador, após efetuar o preenchimento valorativo, já estará apto a julgar de acordo com a consequência previamente estipulada em texto legal”. MAZZEI, Rodrigo Reis. *Notas iniciais à leitura do Novo Código Civil*. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coord). *Comentários ao Código Civil Brasileiro: parte geral*. Rio de Janeiro, editora Forense, 2005. p. LXXXII.

³⁵ Discordando da existência de uma cláusula geral de negociação no CPC/15, Adriano Soares da Costa: “O que desde já assento é que não existe cláusula geral de negociação processual sacada a partir do art. 190 do CPC-2015; quando muito, pode-se falar em princípio de flexibilização negocial do não-cogente, de que os arts. 190 e 191 são expressões. [...] Ampliou-se, é certo, o âmbito de negociabilidade em matéria processual,

ao admitir a estipulação de negócios processuais atípicos, sendo que estes, por força do art. 200 do CPC/15,³⁶ uma vez celebrados, têm eficácia imediata.³⁷

Chama-se a atenção para o fato de haver, com a cláusula geral de negociação sobre processo, certa similitude, guardadas as devidas proporções, com o art. 425 do Código Civil,³⁸ já que este autoriza a celebração de contratos (de direito material) atípicos, isto é, sem que os contornos específicos do negócio estejam fixados em lei – abrindo-se margem à criatividade.

Também de forma parecida – no que tange à técnica legislativa –, assim como o Código Civil firmou exemplos tipificados de contratos, sendo o caso da compra e venda, ou da doação, ou do depósito, o CPC/15 também estipulou negócios processuais típicos, ou seja, aqueles expressamente disciplinados pelo legislador, “prevendo os sujeitos envolvidos, as formalidades necessárias, os pressupostos e requisitos de validade e eficácia”.³⁹

Muitos desses negócios processuais típicos já estavam presentes no código processual anterior e foram reproduzidos no atual, como já afirmado alhures. Todavia, a recodificação tratou de incluir em seu teor outros negócios processuais típicos, antes não presentes, como o acordo para a escolha do conciliador ou do mediador (art. 168, *caput*⁴⁰), a dispensa acordada da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334,

nada obstante a regra geral seja a cogência das normas processuais” (COSTA, Adriano Soares da. Para uma teoria dos fatos jurídicos processuais. In: *Revista de processo*, volume 270, p. 19-56, agosto de 2017).

³⁶ Art. 200, *caput*, CPC/15. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

³⁷ Podem-se ventilar vários exemplos de possíveis negócios processuais atípicos (aqueles sem a adequação prévia a um tipo delimitado), tal como se extrai do enunciado de nº 19 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): “São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de *disclosure*), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogoratórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; acordo de produção antecipada de prova; a escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal” (*Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC- RIO, no VFPPC-Vitória e no VI FPPC-Curitiba*).

³⁸ Art. 425, Código Civil. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

³⁹ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 85.

⁴⁰ Art. 168, *caput*, CPC/15. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§5^{o41}), como o calendário processual (art. 191, *caput*⁴²), o saneamento compartilhado do processo (art. 357, §2^o e §3^{o43}) etc.⁴⁴

Também sob esses aspectos, é possível apontar interrelações entre direito material e direito processual. Aliás, como se defendeu em outra oportunidade,⁴⁵ para se aferir a validade dos negócios jurídicos processuais, podem ser usados como parâmetro tanto o regime geral de validade do direito processual quanto o do direito material. Eis que, quanto aos vícios da vontade, por exemplo, são aplicáveis as conhecidas normas jurídicas extraídas do Código Civil (sobre erro, dolo, coação etc.), sendo feita a devida filtragem, até porque no regime das invalidades processuais vigora a regra do prejuízo e do máximo aproveitamento dos atos processuais. Com efeito, o aplicador terá de calibrar o que do Código Processual se aplica e o que do Código Civil se impõe, pressupondo ponderação de normas.

Firmadas essas considerações sobre os negócios jurídicos processuais, já se mostra possível debruçar-se na análise do art. 665 do CPC/15, objeto principal deste trabalho.

4. O art. 665 do CPC/15 como uma previsão de negócio jurídico processual típico no procedimento do arrolamento comum

O texto do art. 665 do CPC/15 não encontra correspondente no CPC/73, o que representa dizer que não existia no código revogado a previsão de que seria possível lançar-se mão do rito do arrolamento comum caso houvesse algum incapaz entre os interessados a inventariar bens deixados pelo morto.

⁴¹ O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

⁴² Art. 191, *caput*, CPC/15. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

⁴³ Art. 357, CPC/15. § 2^o As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz. § 3^o Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

⁴⁴ Antônio do Passo Cabral adota definição conceitual bem restrita de “convenções processuais”, segundo a qual as partes, sem a necessidade de intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, a modificação ou a extinção de situações jurídicas, ou do procedimento. Assim, o autor difere aquele instituto dos denominados “atos conjuntos”, que são atos estimulantes, cujos efeitos dependem de uma decisão judicial. Com motivo, o processualista carioca não enquadra o calendário processual ou o saneamento compartilhado do processo como “convenções processuais”. Não é este o posicionamento adotado no presente trabalho. Cf. CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*, *cit.*, p. 68-71.

⁴⁵ ÁVILA, Raniel Fernandes de. *A teoria dos fatos jurídicos processuais no processo civil do Estado Democrático Constitucional brasileiro*. 2017. 368 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, p. 297.

Em razão dessa circunstância, havia enorme resistência em admitir-se, quando da vigência do Código de Buzaid, que um inventário com pluralidade de interessados, havendo algum incapaz envolvido, pudesse seguir o rito mais simplificado do arrolamento; a regra, portanto, era a de que se deveria seguir, nesses casos, pelo procedimento tradicional do inventário.

Esse problema foi resolvido pelo CPC/15, pois o art. 665 tem a seguinte redação: “o inventário processar-se-á também na forma do art. 664 [que dispõe sobre o arrolamento comum], ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público”.

Vê-se que os herdeiros e os demais interessados (como o cônjuge), agora, podem usar de sua liberdade para optarem pelo procedimento mais simplificado do arrolamento comum, mesmo havendo entre os beneficiados da herança, por exemplo, um menor de idade.

Aqui, importante que se faça uma advertência: há quem diga que o art. 665 do CPC/15 exige acordo dos interessados sobre a partilha, como é o caso de Felipe Borring Rocha.⁴⁶ Contudo, não é o que prevalece em sede doutrinária, nem é o que se defende neste trabalho.

A maior parte dos doutrinadores⁴⁷ tem se alinhado, corretamente, à tese de que o art. 665 do CPC/15 dispõe sobre a escolha do rito do arrolamento comum (procedimento),

⁴⁶ Não se concorda com a interpretação dada por Felipe Borring Rocha ao art. 665 do CPC/15. Para ele, o dispositivo em questão exige a concordância de todos (partes e Ministério Público) quanto à partilha e não propriamente quanto ao rito escolhido; não haveria ali, portanto, a previsão de um negócio jurídico processual. Eis o que ele comenta: “Na sistemática adotada pelo Novo Código, entretanto, foi incluído um novo artigo (art. 665) que permite a aplicação do arrolamento simples, ainda que exista interessado incapaz, desde que as partes concordem com a partilha e o Ministério Público opine favoravelmente ao pleito homologatório” (ROCHA, Felipe Borring. Comentário ao art. 665. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Versão Eletrônica. Rio de Janeiro: Forense, 2015). O principal problema dessa maneira de analisar o novo dispositivo é que se ignora a circunstância de o art. 664 do CPC/15 (que consagra o arrolamento comum ou simples) prever a possibilidade de discordância, entre os interessados, no que se refere à partilha. Ora, se o legislador, de fato, estivesse a referir-se à concordância sobre a partilha, o art. 665 faria referência ao art. 659 do CPC/15, que consagra o arrolamento sumário, e não ao art. 664, como fez.

⁴⁷ Cf. BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. Livro digital. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017; THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: procedimentos especiais*. Versão eletrônica. 50ª edição revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016; MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. 3ª edição reescrita de acordo com a lei nº 13.105/2015. E-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015; LIPPMANN, Rafael Knorr. Comentários ao art. 665 do CPC/15. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; et. al. In: *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. Versão eletrônica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015; SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. Volume 3. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

não sobre acordo de partilha (“mérito” do processo). Nesse sentido, precisas são as palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Mesmo quando presente interesse de incapaz, se houver a concordância de todos os herdeiros e do Ministério Público – *ainda que possam discordar sobre a partilha ou sobre eventuais dívidas do espólio (art. 664, § 2, CPC)* – o inventário deve seguir o rito sumaríssimo [arrolamento comum], se o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a mil salários-mínimos.⁴⁸ (grifos nossos)

De qualquer maneira, ressalta-se que, costumeiramente, tem-se passado despercebida a natureza jurídica do instituto trazido no art. 665 do CPC/15. Com motivo, é preciso deixá-la em realce, neste trabalho. O que se sustenta por aqui é que o legislador consagrou negócio jurídico processual típico.⁴⁹

O caráter negocial do instituto previsto no art. 665 se evidencia em razão de constar no texto legal o verbo “concordar”, sendo este um termo indicativo claro do autorregramento da vontade das partes, no caso em comento.

Por outro giro, defende-se que o negócio jurídico indicado é do tipo “processual”, porque o objeto do acordo firmado não é o “mérito” do processo de inventário, não é o direito material discutido, mas sim o rito a ser seguido até chegar-se à partilha. Em outros termos, quando a lei exige que “concordem todas as partes e o Ministério Público” está a referir-se a um acordo quanto ao procedimento escolhido, isto é, o rito do art. 664 do CPC/15 (arrolamento comum). Não é preciso que todos os interessados e o Ministério Público estejam concordes no que se refere ao objeto do processo; basta, na verdade, que estejam de acordo em relação ao objeto do negócio jurídico processual, que é o procedimento a ser adotado.

Aliás, no que é pertinente ao “mérito processual”, quando da instauração do arrolamento comum, é perfeitamente possível, inclusive, haver discordância a respeito, por exemplo, da estimativa do valor dos bens do espólio apresentada pelo inventariante ou, até, quanto à partilha. Não fosse assim, o art. 664, §1º,⁵⁰ do CPC/15 não teria previsto a possibilidade

⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 661.

⁴⁹ Já tivemos a oportunidade de sustentar, ainda que brevemente, essa tese, cf. MAZZEI, Rodrigo Reis; ÁVILA, Raniel Fernandes. Anotação ao art. 665 do CPC/15. In: ARBS, Paula Saleh (Coord. Geral). *Aplicativo CPC Anotado*: em homenagem a Luiz Rodrigues Wambier. Desenvolvedor: RedlightSoftware, 2017.

⁵⁰ Art. 664, §1º, CPC/15. Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará avaliador, que oferecerá laudo em 10 (dez) dias.

de o juiz nomear avaliador, caso haja dissenso quanto à estimativa; igualmente, o §2º⁵¹ do mesmo artigo não teria possibilitado ao juiz designar audiência para haver deliberação sobre a partilha.

Sustenta-se, também, que o negócio processual é “típico”, porque o legislador delineou com enorme precisão os contornos do acordo: todas as partes interessadas podem se manifestar concordes quanto à escolha do rito do arrolamento comum, o qual será o procedimento válido a ser seguido se os bens do espólio tiverem valor igual ou inferior a mil salários-mínimos e se o Ministério Público manifestar-se favorável ao acordo, por verificar inexistir prejuízo (notadamente processual) ao incapaz. A tipicidade, portanto, decorre da circunstância de se verificarem expressamente no dispositivo legal os pressupostos, requisitos e fatores para que a convenção referida tenha existência, validade e eficácia.

Dessarte, identificada a possibilidade de proceder-se com o arrolamento comum, a petição inicial será apresentada com as formalidades próprias do mencionado rito: (i) com a declaração dos títulos dos herdeiros, (ii) com a indicação dos bens do espólio, (iii) com o requerimento para a nomeação do inventariante, (iv) com a certidão de óbito do autor da herança e (v) com o comprovante de recolhimento de custas processuais (se não for o caso de gratuidade da Justiça).

Outrossim, tornando-se concreto o art. 665 do CPC/15, acrescentar-se-á mais uma peça: (vi) a manifestação de concordância de todas as partes interessadas (inclusive dos incapazes, por representação ou assistência, a depender da hipótese) quanto ao rito do arrolamento comum.⁵²

Feito dessa maneira, o magistrado abrirá vista para o Ministério Público se manifestar. Se houver a concordância do *parquet* (requisito de validade da convenção), o juiz estará vinculado ao negócio jurídico processual celebrado (art. 200, *caput*, CPC/15⁵³), podendo

⁵¹ Art. 664, §2º, CPC/15. Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

⁵² Essa manifestação pode ser realizada mediante um documento escrito, assinado por todos os interessados, inclusive pelo menor, representado ou assistido. Pode, ainda, vir presente em tópico da petição inicial, hipótese em que se sugere fazer constar na procuração a atribuição específica de poder ao advogado para transigir a respeito do rito do arrolamento comum, maximizando o sentido do art. 105, *caput*, do CPC/15.

⁵³ Art. 200, *caput*, CPC/15. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

negar procedibilidade, apenas, se verificar alguma invalidade antes não observada (art. 190, parágrafo único, CPC/15⁵⁴).

Não havendo vício, o julgador deverá, na sequência, nomear o inventariante e seguir o procedimento previsto no art. 664 do CPC/15, denominado arrolamento comum (ou arrolamento simples).

5. Descrição das espécies de inventário judicial

O rito do arrolamento comum ocupa uma zona intermediária, dentre os procedimentos de inventário judicial, no que tange especialmente à celeridade. Com a morte do autor da herança, quanto ao grau burocrático do procedimento, os sucessores do falecido e os demais interessados, metaforicamente, podem ver-se do “céu” (arrolamento sumário) ao “inferno” (rito tradicional do inventário), sendo que, não havendo a possibilidade de serem obtidas as benesses do “paraíso”, certamente vale um esforço para não descer às profundezas da burocracia e seguir por um caminho menos tortuoso até a partilha; esse caminho, obviamente, é o arrolamento comum.⁵⁵

A celebração do negócio processual típico do art. 665 do CPC/15 visa, justamente, proporcionar às partes um meio-termo entre o “não querido” procedimento tradicional de inventário e o “sonho” que é o arrolamento sumário. Assim, mesmo que haja um interessado incapaz e mesmo que não exista plena concordância quanto ao “mérito” do processo (a partilha), mostra-se possível seguir-se o procedimento descrito no art. 664.

Para que sejam explicitados os bônus de optar-se pelo arrolamento comum, com a celebração de negócio processual, importante que se faça, mesmo que em poucas linhas, uma descrição dos três procedimentos judiciais de inventário existentes: (a) o inventário pelo rito tradicional, (b) o arrolamento sumário e (c) o arrolamento comum.

a) O inventário pelo rito tradicional vem disposto nos arts. 610 a 658 do CPC/15 e é o rito residual a todos os outros, isto é, só se aplica quando não cabível outra modalidade.

⁵⁴ Art. 190, parágrafo único, CPC/15. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

⁵⁵ Marcelo Abelha Rodrigues critica o termo “arrolamento”: “O nome jurídico ‘arrolamento’ não parece o mais adequado, bastando que o legislador denominasse de inventário simplificado ou qualquer outra coisa do gênero, afinal de contas o inventário sempre terá um arrolamento de bens (daí o nome inventário) de forma que não foi feliz a distinção feita pelo legislador” (RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual civil*. 6ª edição revista, atualizada e ampliada. Versão digital. Rio de Janeiro: Forense, 2016).

O procedimento se inicia com uma petição de requerimento de inventário e partilha, a qual será proposta por algum dos legitimados previstos no art. 616 do CPC/15.⁵⁶ Na sequência, o juiz nomeará o inventariante, que terá cinco dias para prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar a sua função (art. 617, parágrafo único, CPC/15⁵⁷) e, após a assinatura do termo, mais 20 (vinte) dias para apresentar as primeiras declarações (art. 620, CPC/15⁵⁸).

Feitas as primeiras declarações, o juiz determinará a citação do cônjuge ou companheiro, dos herdeiros e legatários, e a intimação da Fazenda Pública, do Ministério Público, caso haja herdeiro incapaz ou ausente, e do testamenteiro, caso exista testamento (art. 626, *caput*, CPC/15).

Após as citações, serão abertas vistas às partes, a fim de que se manifestem sobre as primeiras declarações no prazo comum de 15 (quinze dias), nos termos do art. 627 do CPC/15.⁵⁹ Depois do prazo de vista, será aberto novo prazo de mais 15 (quinze) dias para que a Fazenda Pública informe o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações (art. 629, CPC/15⁶⁰).

Seguido todo esse longo caminho, que pode apresentar interrupções diversas – por exemplo, caso haja impugnações –, proceder-se-á com a avaliação dos bens, com a apresentação das últimas declarações, com a manifestação das partes sobre as últimas declarações, com o cálculo do tributo, com a manifestação das partes e da Fazenda Pública sobre o cálculo do tributo, com o pagamento de dívidas do espólio, com o pedido de quinhão, até, enfim, depois de penoso caminho – não todo ele descrito aqui, por não ser o objetivo nevrálgico do trabalho – chegar-se à partilha.

O rito em questão, como se observa, é o mais burocrático, dentre os judiciais, justamente por apresentar fases muito bem definidas, com enorme teor de formalidade

⁵⁶ Art. 616, CPC/15. Têm, contudo, legitimidade concorrente: I - o cônjuge ou companheiro supérstite; II - o herdeiro; III - o legatário; IV - o testamenteiro; V - o cessionário do herdeiro ou do legatário; VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança; VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes; VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse; IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

⁵⁷ Art. 617, parágrafo único, CPC/15. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

⁵⁸ Art. 620, *caput*, CPC/15. Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações [...].

⁵⁹ Art. 627, *caput*, CPC/15. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações [...].

⁶⁰ Art. 629, CPC/15. A Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, após a vista de que trata o art. 627, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.

(basicamente as manifestações e desavenças são formuladas por escrito), com prazos mais dilatados e, ainda, com a participação da Fazenda Pública ao longo do procedimento. Por isso, costuma ser bastante lento, caro e muito desgastante.

Eis o *iter* procedimental que se busca evitar mediante a celebração do negócio processual típico do art. 665 do CPC/15.

b) O arrolamento sumário, disposto no art. 659 e seguintes do CPC/15, é cabível, como regra, quando todos os interessados forem maiores e capazes, independentemente do valor dos bens do espólio, mas desde que haja acordo entre as partes quanto à partilha. Também se mostra cabível em se tratando de herdeiro único, ainda que incapaz – hipótese em que o rito se converte na denominada “adjudicação”. Trata-se, portanto, em qualquer desses casos, de procedimento de jurisdição voluntária.

Esse rito, dentre os judiciais, certamente é o que apresenta menor grau burocrático, porque, proposta a petição de inventário, com os requisitos previstos no art. 660, §1º e §2º, do CPC/15,⁶¹ o juiz procederá de plano com a homologação da partilha, seguindo-se, após o trânsito em julgado, com a lavratura do formal de partilha (ou carta de adjudicação, em se tratando de apenas um herdeiro), emissão dos respectivos alvarás e intimação do Fisco para lançamento administrativo dos impostos incidentes (art. 659 do CPC/15⁶²).

Frisa-se que esse procedimento judicial tem perdido importância face ao rito do inventário extrajudicial, opção que se revela ainda mais célere e, às vezes, menos custosa.⁶³ Em havendo concordância entre os herdeiros capazes sobre a partilha, abre-se

⁶¹ Art. 660, CPC/15. Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros: I - requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem; II - declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 630; III - atribuirão valor aos bens do espólio, para fins de partilha.

⁶² Art. 659, CPC/15. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663. §1º. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único. §2º. Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do §2º do art. 662.

⁶³ “Aliás, não se olvide que, em casos tais, a via cartorária (extrajudicial) estaria franqueada aos interessados, que poderiam realizar o inventário simplificado por meio administrativo, diretamente no cartório. Considerando que se trata de um caminho facultativo, é possível que se opte pelo procedimento judicial com vistas à obtenção de um título executivo judicial” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 3ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 525).

a possibilidade de se inventariar e partilhar os bens deixados pelo de *cujus* fora do Poder Judiciário, por escritura pública, nos termos do art. 610 do CPC/15.⁶⁴

c) O arrolamento comum (também denominado de arrolamento de alçada ou arrolamento simples) vem disciplinado no art. 664 do CPC/15 e se mostra cabível quando o valor do espólio for igual ou inferior a mil salários mínimos⁶⁵ e, em havendo incapaz, desde que haja acordo entre as partes interessadas, com anuência do Ministério Público, sobre a observância desse rito (art. 665, CPC/15).

Instaurado o procedimento – e, no caso do art. 665, havendo concordância do Ministério Público –, o juiz nomeará o inventariante para que ele apresente, em prazo assinado pelo magistrado ou no prazo de 5 (cinco) dias (art. 218, §3º, CPC/15⁶⁶), as primeiras declarações, atribua valor aos bens do espólio e apresente o plano de partilha (art. 664, *caput*, CPC/15⁶⁷).

Na sequência, embora a lei não diga expressamente, o juiz intimará as partes e, se for o caso (art. 178, inciso II, CPC/15⁶⁸ c/c art. 665, CPC/15), o Ministério Público. Assim, os interessados poderão se manifestar, no prazo fixado pelo magistrado ou em 5 (cinco) dias (art. 218, §3º, CPC/15), sobre as declarações prestadas pelo inventariante, bem como a respeito do valor dos bens e do plano de partilha.

⁶⁴ Art. 610, §1º e §2º, CPC/15. §1º. Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. §2º. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

⁶⁵ O art. 664 da recodificação, se comparado com o art. 1.036 do CPC/73, apresenta poucas mudanças de conteúdo, merecendo destacar o parâmetro de valor dos bens utilizado como requisito para a instauração do rito do arrolamento comum. Antes, o texto de lei fazia referência a 2000 (duas mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), indexador que havia sido extinto pela lei nº 7.730/1989 e que, por isso, gerava sérias divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao valor do índice fixado no Código em moeda nacional (reais). Agora, o legislador pacificou a controvérsia, simplificou o cenário conturbado, e fixou como limite de valor dos bens do espólio o montante de 1000 (mil) salários-mínimos. Acima dessa quantia, não mais se mostra possível seguir pelo trâmite do arrolamento comum. Sobre os problemas que o índice ORTN causava, cf. TARTUCE, Flávio. *O novo CPC e o direito civil: impactos, diálogos e interações*. São Paulo: editora Método, 2015. p. 526-528.

⁶⁶ Art. 218, §3º. Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

⁶⁷ Art. 664, *caput*, CPC/15. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha.

⁶⁸ Art. 178, inciso II, CPC/15. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: [...] II – interesse de incapaz.

Não havendo qualquer impugnação sobre a estimativa ou discordância quanto à partilha, uma vez pagas todas as dívidas na seara administrativa, incluindo os tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, será julgada a partilha.

Entrementes, qualquer das partes e, quando for o caso, o Ministério Público, podem impugnar a estimativa apresentada pelo inventariante, hipótese em que o juiz nomeará avaliador, o qual deverá apresentar laudo em 10 (dez) dias (art. 664, §1º, CPC/15⁶⁹). Além disso, também podem ser apresentadas outras reclamações ao juiz, inclusive discordâncias quanto ao plano de partilha.

Existindo discordância de qualquer natureza, o julgador designará audiência, na qual decidirá todas as reclamações e mandará pagar as dívidas não impugnadas (art. 664, §2º, CPC/15⁷⁰), lavrando-se de tudo um só termo, que irá assinado pelo juiz, pelo inventariante e pelas partes ou por seus advogados (art. 644, §3º, CPC/15⁷¹).⁷²

Após isso, com a prova da quitação dos tributos referentes aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará definitivamente a partilha (art. 664, §5º, CPC/15⁷³).

6. Os benefícios na celebração do negócio jurídico processual do art. 665 do CPC/15

Descritos os ritos possíveis para o inventário judicial, é possível identificar claramente as benesses do negócio processual típico do art. 665 do CPC/15, o qual permite que os herdeiros e demais interessados “fujam” do procedimento tradicional de inventário e sigam pelo trâmite do arrolamento comum.

Diferente do rito tradicional do inventário, no arrolamento comum, o inventariante nomeado não precisa firmar termo de compromisso. Essa dispensa não se mostra insignificante no que diz respeito a ganho de tempo, porque é muito comum observar na práxis forense que, depois de intimado o inventariante, a secretaria (ou cartório) do juízo

⁶⁹ Art. 664, §1º, CPC/15. Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará avaliador, que oferecerá laudo em 10 (dez) dias.

⁷⁰ Art. 664, §2º, CPC/15. Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

⁷¹ Art. 664, §3º, CPC/15. Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz, pelo inventariante e pelas partes presentes ou por seus advogados.

⁷² Quanto à obrigatoriedade da assinatura do termo pelo inventariante, trata-se de uma novidade do novo Código (não estava prevista no CPC/73), assim como foi a opção de que o termo seja assinado pelos advogados das partes.

⁷³ Art. 664, §5º, CPC/15. Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.

costuma demorar semanas ou meses para elaborar o termo de compromisso do inventariante, vindo a chamá-lo para a assinatura após longo tempo.

Afora isso, uma vez assinado o termo de compromisso, no rito ordinário do inventário, abre-se o prazo de mais 20 (vinte dias) para a apresentação das primeiras declarações e, depois de apresentadas, o juiz ainda intima vários interessados para que se manifestem em 15 (quinze) dias, além de outros diversos possíveis trâmites subsequentes, os quais antecedem a tão aguardada partilha.

Tudo isso, no arrolamento comum, fica concentrado, e o inventariante apresenta as primeiras declarações de pronto (após a nomeação), com o respectivo plano de partilha e com a atribuição do valor dos bens do espólio, o que representa um ganho de tempo considerável.

Além da *concentração de fases*, o arrolamento comum dispensa a participação da Fazenda Pública no bojo do processo, o que reflete numa considerável simplificação do procedimento, visto que é eliminada a abertura de prazos para o Fisco se manifestar e, também, acaba-se por deixar eventuais desavenças quanto ao valor dos bens do espólio para a seara administrativa.

Por outro prisma, o arrolamento comum também tem como ponto positivo de destaque a característica da *oralidade*. Assim, caso exista alguma discordância quanto às primeiras declarações do inventariante, todas as questões são resolvidas em uma audiência designada pelo magistrado, evitando-se, com isso, a postergação de eventual litígio.

No rito tradicional do inventário, a formalidade é a marca, razão pela qual o juiz, em vez de designar uma audiência, intima todos os envolvidos na controvérsia para que se manifestem por escrito e, apenas após isso, exara o seu entendimento, numa decisão que pode demorar longo tempo para ser proferida.

Diante de tudo o que se expôs, é possível dizer que o negócio processual típico do art. 665 do CPC/15 revela importante mecanismo concretizador de princípios processuais, como o da razoável duração do processo e da eficiência (arts. 4º e 8º, CPC/15⁷⁴), sendo

⁷⁴ Art. 4º e 8º CPC/15, respectivamente: As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

importante opção flexibilizadora do procedimento, a fim de potencializar o pleno acesso aos direitos subjetivos garantidos pelo direito material sucessório (direito constitucional à herança).

7. O papel do Ministério Público e a função do juiz diante do negócio jurídico processual do art. 665

Nos termos do art. 665 do CPC/15, devem concordar com o negócio jurídico processual “todas as partes e o Ministério Público”.

Nota-se, com efeito, que a presença do órgão ministerial foi reputada de superlativa importância pelo legislador. Isso, porque no ordenamento jurídico brasileiro, o *parquet* sempre há de atuar, ao menos como fiscal da ordem jurídica, em qualquer processo que envolva interesse de incapaz (art. 178, II, CPC). Entende-se que o Ministério Público deve se portar no sentido de zelar pela proteção daquele que é vulnerável processualmente.

No caso em apreço, tem-se que o Ministério Público atua como *custo legis*, não sendo parte nem do processo nem mesmo do negócio jurídico processual celebrado. Mesmo não sendo parte, porém, a concordância do fiscal da ordem jurídica é indispensável, constituindo esta manifestação positiva um requisito de validade da convenção sobre processo, por imposição legal.

Para anuir com a convenção processual celebrada entre os herdeiros, o Ministério Público precisa aferir se o requisito do arrolamento comum está devidamente preenchido no caso concreto, isto é, se o valor do espólio é igual ou inferior a mil salários-mínimos.

Como essa análise quantitativa, comumente, é baseada apenas nas informações contidas na petição inicial em que se pugna pela abertura do inventário, o *parquet* não terá muita margem para discordar da convenção processual de plano, notadamente se na exordial houver meras informações que confirmem tratar-se de inventário no valor de até mil salários-mínimos.

Entrementes, a primeira manifestação positiva do fiscal da ordem jurídica não esgota a sua atuação, porque, uma vez nomeado o inventariante, este apresentará as declarações, atribuirá valor aos bens do espólio e levará aos autos o plano de partilha, caso haja. Feito isso, o Ministério Público terá mais robustos elementos para aferir o preenchimento dos requisitos do arrolamento comum, podendo, inclusive, impugnar a estimativa feita pelo

inventariante a respeito do valor dos bens que compõem o espólio, na hipótese de verificar que a estimativa aparenta estar destoante do real.

Havendo impugnação, uma vez nomeado avaliador e apresentado o laudo deste confirmando a suspeita do representante do *parquet* de que os bens do espólio estavam avaliados pelo inventariante em valor aquém do real, o Ministério Público poderá/deverá retirar a sua concordância com o negócio processual previsto no art. 665 do CPC/15, desde que o montante verídico do valor do espólio ultrapasse os mil salários-mínimos fixados pela lei.

Nota-se, com isso, que a anuência do Ministério Público com o negócio jurídico processual, na verdade, não é baseada nem em discricionariedade nem em autorregramento da vontade do Promotor de Justiça, mas na aferição concreta do preenchimento dos requisitos formais do rito do arrolamento comum. Uma vez estando presentes os mencionados requisitos, o órgão ministerial não está autorizado a discordar quanto à opção pelo rito mais célere.

Na hipótese de discordância, caberá ao Ministério Público apresentar justificativas razoáveis para a negativa, cumprindo o dever de cooperação previsto no art. 6º do CPC/15⁷⁵ e o princípio da boa-fé objetiva processual (art. 5º, CPC/15⁷⁶). Não pode o Promotor de Justiça opor-se ao negócio processual sem ter motivos consistentes para tanto. O fundamento deverá ser, necessariamente, ou o não preenchimento do requisito quantitativo do arrolamento comum ou a identificação de algum outro prejuízo concreto ao incapaz, devidamente demonstrado.

Em resumo: havendo incapaz entre os interessados, as partes podem celebrar acordo processual para seguir pelo rito do arrolamento comum; a convenção processual vinculará o Ministério Público, se preenchidos os requisitos legais. Logo, o verbo “concordar” utilizado no art. 665 do CPC/15 tem duplo sentido: (i) para as partes, evidencia o autorregramento da vontade que a lei lhes assegura, visto que elas podem optar pelo rito tradicional do inventário ou pelo arrolamento comum e (ii) para o Ministério Público, evidencia o dever de o *parquet* zelar pelo cumprimento da lei, ou seja, aferir o preenchimento dos requisitos processuais. As partes é que celebram o mencionado negócio processual. A atuação do Ministério Público é como fiscal da ordem

⁷⁵ Art. 6º, CPC/15. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

⁷⁶ Art. 5º, CPC/15. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

jurídica, e a “concordância” (manifestação em sentido positivo) do órgão ministerial é requisito de validade da convenção sobre processo.

Ressalta-se, mais uma vez, que não é requisito para se seguir pelo rito do arrolamento comum haver concordância a respeito da partilha. Com motivo, o Ministério Público também não precisa estar de acordo com os termos da partilha para anuir com o rito do arrolamento comum, mas, evidentemente, pode/ deve deliberar em audiência ou por escrito, manifestando o seu entendimento sobre a melhor maneira de atender ao interesse do incapaz.

É preciso ficar claro: o negócio jurídico processual do art. 665 do CPC/15 não depende de haver negócio jurídico de direito material consubstanciado no acordo de partilha. Ambos são negócios jurídicos independentes. Havendo convenção processual que disponha no sentido de seguir-se pelo rito do arrolamento comum, e não havendo acordo de partilha, caberá ao juiz julgar as discordâncias com base nas regras de direito sucessório (direito substancial, portanto).

Evidentemente que, uma vez apresentado o plano de partilha com o qual o Promotor de Justiça não concorde, por entender ser desmedidamente prejudicial ao incapaz, a convenção de partilha não será homologada pelo juiz. Este terá de julgar a partilha, dirimindo as desavenças.

Com efeito, ressalta-se que o Estado-Juiz, além de ter de decidir os pontos não acordados sobre a partilha (“mérito” processual), também se reveste de importância no controle de validade do negócio jurídico processual celebrado entre as partes, nos termos do art. 190, parágrafo único, do CPC/15.

Assim, ainda que o Ministério Público chancela a convenção processual do art. 665, o juiz pode decretar a invalidade, se tiver passado despercebido pelo promotor algum vício, sobretudo se o valor do espólio ultrapassar o teto legal.

Por outro giro, se o Promotor de Justiça lançar mão de arbitrariedade e recusar-se a anuir com a convenção processual sem fundamentação relevante, é acertado o posicionamento do juiz que aplica, em analogia, o art. 28-A, §14, do Código de Processo Penal,⁷⁷

⁷⁷ Art. 28, CPP. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a

remetendo o caso ao órgão superior do Ministério Público, a fim de que este se manifeste nos autos ou que designe outro promotor para se manifestar. Apenas com nova negativa deste ou daquele é que o juiz deverá impor o rito do inventário tradicional.

Tal postura judicial, diga-se de passagem, poderá preservar o melhor interesse processual do incapaz, mormente diante da possibilidade de se fugir do rito do inventário tradicional, que é muito mais burocrático, demorado e custoso.

Todavia, se o próprio juiz impuser entraves desarrazoados e se negar arbitrariamente a proceder pelo rito do arrolamento comum, as partes interessadas poderão recorrer, atacando a decisão denegatória mediante agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, CPC/15⁷⁸).

8. A necessidade de maiores avanços na flexibilização do rito do inventário e da partilha

É importante ressaltar que, muito embora o legislador do CPC/15 tenha tentado imprimir aqui e ali um viés de flexibilização do rito do inventário e da partilha, a verdade é que esse procedimento ainda continua a ser um dos mais ineficientes, demorados e custosos, dentre os ritos judiciais.

O art. 665, apesar de ser outro passo no sentido da desburocratização, não é apto de esconder a timidez do legislador, que insiste em manter entraves no procedimento, sem haver nenhum fundamento relevante para tal. Esquece-se que o processo é mero instrumento e, por isso, acaba-se por ignorar que ele deve ser adequado (ao direito material) e efetivo (na resolução célere e eficiente dos problemas da vida).

Um bom exemplo de ranço burocrático ultrapassado ainda presente na recodificação é a regra do art. 659, que, mesmo com partilha amigável, fecha a porta do arrolamento sumário (o rito mais simplificado, dentre os judiciais) aos incapazes que concorrem com outros herdeiros. O legislador parece ter presumido, de maneira peremptória e absoluta, que o rito mais flexível sempre e em qualquer circunstância poderá ser utilizado pelos

denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

⁷⁸ Art. 1.015, parágrafo único, CPC/15. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

demais herdeiros para prejudicar o incapaz. O incrível é que o legislador sequer imaginou o contrário: que, em muitos casos, na verdade, o incapaz poderia ser o maior beneficiado.

Lembra-se, também, da regra do art. 610, *caput*, do CPC/15, que, considerando a sua literalidade, impõe o inventário judicial, aparentemente vedando o rito do inventário extrajudicial, para o caso de existir testamento deixado pelo falecido. Tal regra, *data venia*, soa exageradamente contraditória, pois, se uma das ideias básicas de se formular um testamento é utilizar-se das benesses de um instrumento de planejamento sucessório que desburocratize o procedimento, a imposição do rito judicial (mais burocrático) aos herdeiros representa ir contra uma das finalidades do instituto.⁷⁹ Para amenizar essa ilogicidade, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.808.767-RJ,⁸⁰ admitiu o inventário extrajudicial, mesmo na hipótese de haver testamento, desde que: (i) os interessados sejam absolutamente capazes, (ii) os interessados estejam concordes, (iii) haja a assistência de advogado e (iv) o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente.

Nota-se que o Judiciário possui mecanismos muito restritos para flexibilizar ritos, até porque ele precisa ater-se aos textos normativos. Flexibilizações mais robustas requerem engajamento maior do Poder Legislativo.

9. Conclusões

Ante o que foi exposto, é possível afirmar que a Constituição orienta a desburocratização do rito do inventário e da partilha como forma de salvaguarda do direito de herança e como garantia do acesso célere à ordem jurídica justa.

Nesse contexto, indica-se o art. 665 do CPC/15 como um dispositivo concretizador desse comando constitucional, o qual contém a previsão de um negócio jurídico processual típico, já que os pressupostos de existência, os requisitos de validade e os fatores de eficácia da espécie estão delimitados em lei.

O instituto em questão representa mais um importante passo na desburocratização do rito do inventário e partilha, já que possibilita aos herdeiros seguirem pelo procedimento

⁷⁹ Criticam a vedação ao inventário extrajudicial em caso de existir testamento, dentre outros, cf. TARTUCE, Flávio. *O novo CPC e o direito civil: impactos, diálogos e interações*. São Paulo: editora Método, 2015. p. 481. SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. 3ª ed. Revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1432.

⁸⁰ STJ. 4ª Turma. REsp 1.808.767-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/10/2019.

do arrolamento comum, mesmo havendo entre eles um incapaz, em clara fuga do mais demorado, custoso e burocrático, que é o rito tradicional de inventário.

Apesar do avanço, é forçoso destacar que o art. 665 do CPC/15 representa apenas uma tímida inovação do legislador, face às enormes necessidades desburocratizantes exigidas para o procedimento especial de inventário e partilha. O acesso à ordem jurídica justa requer passos mais largos a serem tomados, notadamente pelo legislador.

10. Referências

ÁVILA, Raniel Fernandes de. *A teoria dos fatos jurídicos processuais no processo civil do Estado Democrático Constitucional brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – UFES, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, 2017. 370f.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Convenções das partes sobre matéria processual. In: *Temas de direito processual civil*: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções processuais e poder público*. Salvador: Juspodivm, 2017.

BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano de existência. In: *Revista de processo*. São Paulo: Revista dos tribunais, n. 148, junho de 2007, p. 293-320.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. Livro digital. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017;

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: editora Forense, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*, v. I. 16ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CAPONI, Remo. Autonomia privada e processo civile: gli accordi processuali. In: *Civil Procedure Review*, v.1, n.2, p. 42-57, jul./set., 2010.

COSTA, Adriano Soares da. Para uma teoria dos fatos jurídicos processuais. In: *Revista de processo*, volume 270, p. 19-56, agosto de 2017.

DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. 2ª edição. Salvador: editora Juspodivm, 2011.

DIDIER JR., Fredie. *Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil*. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. 3ª edição. Salvador: Juspodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. II. 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 3ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2017.

FURTADO FABRÍCIO, Adroaldo. Justificação teórica dos procedimentos especiais. In: *Revista forense comemorativa – 100 anos*. Rio de Janeiro: Forense, p. 591-614, 2005.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: sucessões*. 3ª edição. Versão eletrônica. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIPPMANN, Rafael Knorr. Comentários ao art. 665 do CPC/15. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; et. al. In: *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. Versão eletrônica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MACHADO, Marcelo Pacheco. A privatização da técnica processual no projeto de Novo Código de Processo Civil. In: Alexandre Freire; Bruno Dantas; Dierle Nunes; Fredie Didier Jr.; José Medina; Luiz Fux; Luiz Volpe; Pedro Miranda. (Org.). *Novas Tendências do Processo Civil - Estudos sobre o Projeto do Novo CPC*. 1º ed. Salvador: Jus Podivm, 2014, v. 3, p. 339-362.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZEI, Rodrigo Reis; ÁVILA, Raniel Fernandes. Anotação ao art. 665 do CPC/15. In: ARBS, Paula Saleh (Coord. Geral). *Aplicativo CPC Anotado: em homenagem a Luiz Rodrigues Wambier*. Desenvolvedor: RedlightSoftware, 2017.

MAZZEI, Rodrigo Reis. Notas iniciais à leitura do Novo Código Civil. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coord). *Comentários ao Código Civil Brasileiro: parte geral*. Rio de Janeiro, editora Forense, 2005.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. 3ª edição reescrita de acordo com a lei nº 13.105/2015. E-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1975, II.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado: bens e fato jurídico*. Atualizado por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, tomo 2.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado: parte especial – direito das sucessões. Testamentário. Inventário e partilha*. São Paulo, SP: R. dos Tribunais, 2012, t. 60.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsóii, 1954, t. 3.

MITIDIERO, Daniel Francisco. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Memória Jurídica, 2005, II.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. In: *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 65, 1993, p. 21-32.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. V. 6. 7ª edição revista, atualizada e ampliada. Versão eletrônica. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil (lei 13.105/2015): inovações, alterações, supressões comentadas*. Versão eletrônica. São Paulo: editora Método, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Volume único. 10ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm, 2018.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Negócios jurídicos processuais*. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. Salvador: Juspodivm, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito das sucessões*. V. 6. 24ª edição revista e atualizada por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ROCHA, Felipe Borring. Comentário ao art. 665. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Versão Eletrônica. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual civil*. 6ª edição revista, atualizada e ampliada. Versão digital. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. Volume 3. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. 3ª ed. Revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2020.

TARTUCE, Flávio. *O novo CPC e o direito civil: impactos, diálogos e interações*. São Paulo: editora Método, 2015.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 1-22.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: procedimentos especiais*. Versão eletrônica. 50ª edição revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito das sucessões*. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2005, v. 7.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. *A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da Justiça brasileira e as relações entre processo e Constituição*. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

civilistica.com

Recebido em: 26.7.2020
Aprovado em:
14.4.2021 (1º parecer)
22.4.2021 (2º parecer)

Como citar: ÁVILA, Raniel Fernandes de; MAZZEI, Rodrigo Reis. Direito sucessório e processo civil: o art. 665 do CPC/15 como um negócio jurídico processual típico no rito do inventário e da partilha. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 1, 2021. Disponível em: <<http://civilistica.com/direito-sucessorio-e-processo-civil/>>. Data de acesso.